

# ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO  
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

## Licitações

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000  
Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

## Relatório

### CARTA CONVITE Nº 005/2025

Processo SEI nº: 8710.2025/0000174-0

#### Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por TP Produções, Importação e Exportação Ltda., em face do resultado da Carta Convite nº 005/2025 promovida pela Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, que teve por objeto a Aquisição e instalação de Painéis de LED, com o objetivo de aumentar a visibilidade nos eventos realizados no HUB DE GAMES, fixação da marca e conteúdo nas apresentações e eventos realizados pela ADE SAMPA e oferecer um ambiente com recursos tecnológicos de última geração aos empreendedores do município para serem utilizadas no espaço de eventos localizado na rua Líbero Badaró nº 425 - Térreo - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01009000.

A recorrente foi inabilitada no certame por não apresentar documentação exigida (notadamente a certificação técnica ABNT NBR 60065:2009 e apresentar a certidão de débitos não inscritos na dívida ativa POSITIVA) e insurge-se contra sua inabilitação e contra a modalidade e condução do procedimento licitatório. Por sua vez, a empresa RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS SA (THE LED) atendeu a todos os requisitos editalícios, tendo sido habilitada e declarada vencedora da Carta Convite nº 005/2025.

A recorrente alega, em síntese, supostos vícios no procedimento licitatório e no edital, requerendo a anulação do certame ou a revisão do resultado. Dentre os pontos arguidos constam: (a) questionamento quanto à adoção da modalidade "Carta Convite", em alegada contrariedade à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); (b) alegação de falha na publicidade do certame, afirmando não ter sido convidada adequadamente; (c) insurgência contra a exigência de apresentação de certificado de conformidade à norma ABNT NBR 60065:2009 para os equipamentos objeto da licitação, ao argumento de que tal exigência seria indevida ou não justificável tecnicamente; e (d) inconformismo com sua inabilitação, sustentando que teria cumprido os requisitos ou que eventuais falhas documentais poderiam ser sanadas, bem como alegações sobre a habilitação da empresa vencedora.

#### Da Fundamentação

Após cuidadosa análise do processo licitatório e dos argumentos apresentados, conclui-se que o recurso não merece provimento, pelos motivos a seguir expostos:

#### Natureza Jurídica da ADE SAMPA e Regime Licitatório Aplicável

A ADE SAMPA é qualificada juridicamente como Serviço Social Autônomo, entidade de direito privado sem fins lucrativos que atua em colaboração com o Poder Público, nos termos da Lei Municipal nº 15.838/2013 que a instituiu. Por força dessa natureza peculiar, a Agência rege-se por regulamento próprio de licitações e contratos – o RILAC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADE SAMPA) – devidamente aprovado e publicado em conformidade com a Lei 15.838/2013. Desse modo, não se submete à Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina licitações no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Importa ressaltar que, conforme entendimento consolidado dos tribunais de contas e do próprio Supremo Tribunal Federal, os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública e, portanto, não estão sujeitos à norma da Lei 14.133/2021, e sim aos seus regulamentos internos, devendo apenas observar os princípios gerais das licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já decidiu que entidades paraestatais como o Sistema "S" (ao qual a ADE SAMPA se assemelha em regime jurídico) não se sujeitam aos procedimentos estritos da Lei 8.666/93, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados. Assim, a legalidade do procedimento licitatório conduzido com base no RILAC é plenamente amparada pela doutrina e jurisprudência; não há que se falar em obrigatoriedade de adoção integral da Lei 14.133/21, mas sim em aplicação do regulamento interno da Agência, instrumento normativo específico autorizado pela legislação municipal.

#### Modalidade Carta Convite prevista no Regulamento

No exercício de sua autonomia normativa, o regulamento próprio da ADE SAMPA (RILAC) prevê expressamente a modalidade Carta Convite como forma de seleção de fornecedores/ contratados, consoante o art. 7º, inciso II do referido regulamento. Trata-se de modalidade licitatória tradicional, anteriormente prevista na legislação federal (Lei 8.666/93) e adequada para contratações de menor vulto, estando sua utilização expressamente autorizada no âmbito da ADE SAMPA pelo RILAC.

Destaca-se que a Carta Convite nº 005/2025 atendeu às diretrizes do regulamento interno, inclusive quanto ao valor estimado e ao número mínimo de convidados. Logo, não prospera a alegação de irregularidade pela escolha da modalidade: a Carta Convite é válida e prevista normativamente para a ADE SAMPA, inexistindo obrigação de utilizar as modalidades da Lei 14.133/21.

Ressalte-se ainda que, por se tratar de entidade de direito privado, a ADE SAMPA possui maior flexibilidade na condução de seus certames, desde que obedecidos os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade de condições e busca da proposta mais vantajosa, o que foi observado no caso concreto.

Nesse sentido, não houve qualquer afronta aos princípios licitatórios na adoção do convite; ao contrário, agiu-se em conformidade com o regulamento vigente e com os objetivos de economicidade e competitividade que regem as contratações públicas.

#### Regularidade do Procedimento e Convite à Recorrente

Não se verifica vício procedural capaz de macular o certame. Ao contrário do alegado, a empresa TP Produções foi devidamente convidada a participar da Carta Convite nº 005/2025, juntamente com outras empresas, conforme comprova o e-mail de convite encaminhado em data de 13/5/2025 e demais documentos constantes dos autos (por exemplo, a lista de convidados e o comprovante de envio de correspondência eletrônica anexados no processo administrativo).

**Comunicado de Abertura de Licitação - 005/2025**

Mariana Beatriz Silveira de Oliveira <mariana.oliveira@adesampa.com.br>  
Para: licitacoes@bravos.com.br

**Prezado(a) Sr.(a) Representante legal da empresa TP Produções Importação e Exportação Ltda**

Comunicamos que, em conformidade com o edital de licitação nº 005/2025, a sessão pública para abertura dos envelopes contendo a Habilitação das empresas convidadas e das empresas credenciadas, será realizada na data e horário abaixo:

**Data:** 15/05/2025

**Horário:** 09h30

**Local:** Rua Líbero Badaró, nº 425, 11º andar, Centro, São Paulo/SP

A abertura será realizada de forma presencial, conforme previsto no edital, e todos os participantes credenciados estão convidados a acorrer. Solicitamos a gentileza de enviar-nos, por este mesmo endereço eletrônico como resposta, **CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO**

Atenciosamente,

Equipe ADE SAMPA

**Mariana Beatriz Silveira de Oliveira**

Assessora



Observa-se que a recorrente teve ciência do certame e apresentou proposta, tanto que participou das fases de habilitação e julgamento – o que, por si só, evidencia que não houve prejuízo em relação à publicidade ou ao seu chamamento. Aplica-se aqui o princípio geral do direito administrativo segundo o qual “não há nulidade sem prejuízo” (*pas de nullité sans grief*): ainda que se alegasse alguma possível falha formal na comunicação do convite (o que não restou demonstrado), tal falha seria irrelevante, pois não gerou qualquer prejuízo concreto à recorrente, que efetivamente concorreu em igualdade de condições.

Ademais, é princípio pacífico que eventuais inconformidades no edital ou na convocação devem ser questionadas tempestivamente, sob pena de preclusão. No caso, a recorrente não ficou impedida de participar – tanto que participou – não havendo fundamento para anular o procedimento por esse motivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) inclusive já assentou que o licitante que discorda de regras do edital deve impugná-las antes da conclusão do certame, não sendo lícito aceitá-las tacitamente e somente depois, diante de resultado desfavorável, pretender invalidar o procedimento. Portanto, resta afastada qualquer alegação de vício de convocação ou de publicidade: o procedimento atendeu às normas aplicáveis do RILAC e garantiu ampla competição, sem prejuízo às licitantes.

**Exigência da Certificação ABNT NBR 60065:2009 – Justificativa Técnica**

O edital da Carta Convite nº 005/2025 previu, em seu Termo de Referência, a necessidade de apresentação de certificação de conformidade à norma ABNT NBR 60065:2009 para os equipamentos eletrônicos objeto da licitação (equipamentos de áudio, vídeo e similares). Tal exigência foi devidamente justificada tecnicamente nos autos do procedimento licitatório, embasada na necessidade de assegurar que os equipamentos atendessem a requisitos de segurança elétrica e desempenho de acordo com padrões técnicos reconhecidos.

A norma ABNT NBR 60065:2009 – “Aparelhos de áudio, vídeo e similares – Requisitos de segurança” – estabelece parâmetros de segurança indispensáveis para evitar riscos de choque elétrico, incêndios ou falhas em equipamentos eletrônicos, sendo amplamente aplicada no setor. Portanto, exigir certificação correspondente não configura inovação desarrazoada, mas sim medida legítima para resguardar a qualidade do produto/serviço contratado e a segurança dos usuários.

Ressalte-se que a inclusão dessa exigência no edital observou os princípios da isonomia e da competitividade, pois todos os potenciais licitantes tiveram conhecimento prévio da necessidade de atender a tal norma.

Não se trata de requisito estranho ao objeto ou impossível de ser cumprido – prova disso é que a própria empresa vencedora apresentou a certificação solicitada, revelando que o mercado dispunha de fornecedor apto a atendê-la. Inclusive, em outros certames públicos similares, exigências dessa natureza são usuais; por exemplo, editais de órgãos federais para aquisição de painéis eletrônicos já requereram conformidade à NBR 60065, evidenciando que tal padrão técnico é reconhecido e adotado como boa prática.

A exigência da certificação ABNT NBR IEC 60065:2009 para telas interativas foi fundamentada em critérios técnicos, legais e de segurança, que visam proteger usuários, garantir a conformidade com normas nacionais e mitigar riscos operacionais e jurídicos.

**Garantia de Segurança Elétrica e Mecânica**

A ABNT NBR IEC 60065:2009 estabelece requisitos de segurança para equipamentos eletrônicos de áudio, vídeo e tecnologia similares, incluindo telas interativas. Esta norma aborda aspectos críticos como:

- Isolação adequada das fiação e partes condutoras, prevenindo riscos de choque elétrico.
- Limites rigorosos para elevação de temperatura das partes acessíveis, evitando riscos de queimaduras e incêndios.

- Proteção contra contato accidental com partes energizadas e perigosas, reduzindo a possibilidade de acidentes durante o uso e manutenção.
- Resistência mecânica dos componentes e invólucros, prevenindo danos estruturais que possam comprometer a segurança dos usuários.
- Redução de riscos de falhas e acidentes, protegendo usuários e patrimônio.
- Diminuição de custos com manutenção corretiva e eventuais passivos judiciais.

#### **Responsabilidade Social e Sustentabilidade**

Ao exigir a certificação, a organização demonstra compromisso com a segurança, a saúde e o bem-estar dos usuários, alinhando-se às melhores práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, além de contribuir para a redução de acidentes e impactos negativos ao meio ambiente.

#### **A necessidade da Certificação Nacional**

A legislação brasileira, por meio de órgãos como o INMETRO e a ANATEL, exige que determinados produtos, especialmente aparelhos de áudio e vídeo, estejam certificados conforme normas nacionais, como a ABNT NBR IEC 60065:2009, para garantir a conformidade com requisitos de segurança e qualidade específicos do país. A certificação europeia não substitui automaticamente essa exigência.

A norma NBR IEC 60065:2009 pode conter requisitos técnicos, procedimentos de ensaio e critérios de aceitação distintos daqueles adotados pela certificação europeia. Por exemplo, limites de temperatura, resistência mecânica e distâncias de isolamento podem variar, refletindo condições e riscos específicos do mercado brasileiro.

A certificação europeia (CE) não é formalmente reconhecida pelo sistema brasileiro de avaliação da conformidade para fins de comercialização, importação ou uso de produtos regulados. O Brasil exige que a certificação seja emitida por Organismos de Certificação de Produto (OCP) acreditados localmente, seguindo procedimentos e auditorias nacionais.

A certificação nacional garante a rastreabilidade e a responsabilidade do fabricante ou importador perante as autoridades brasileiras. Caso ocorra um incidente, apenas a certificação local permite a atuação direta dos órgãos de fiscalização e defesa do consumidor, o que não ocorre com certificados emitidos fora do país.

Conforme consta nos autos, houve uma impugnação prévia ao edital, apresentada pela empresa WT TECNOLOGIA pertencente ao mesmo grupo econômico da recorrente. Todavia, referida impugnação não foi conhecida pela Agência por descumprimento de requisitos formais (ou seja, não chegou sequer a ter mérito apreciado), pois ela descumpriu o item 12.2. do edital que trata especificamente da impugnação e diz o seguinte:

**"12.2. Só Serão aceitos os pedidos de impugnação que estiverem endereçados à autoridade competente do certame, devidamente identificados e assinados pelo Impugnante. No caso de pessoa jurídica, deverá vir acompanhado do CONTRATO SOCIAL E/OU ESTATUTO. (grifo nosso)**

A empresa WT TECNOLOGIA, não apresentou juntamente com a sua peça, o contrato social, o que como o próprio edital é expresso em seu item 12.2. transcrito acima, seria item OBRIGATÓRIO acompanhando a impugnação, portanto no entender da comissão de licitação a impugnação da empresa WT TECNOLOGIA não foi conhecida.

A comissão de licitação da ADE SAMPA, poderia da decisão de não conhecimento da impugnação, marcar a abertura da sessão para o próximo dia útil seguinte, mas não o fez, concedeu o prazo integral novamente para a abertura do certame, entendendo que por se tratar de um erro simples de ser resolvido, a empresa WT TECNOLOGIA, entraria novamente com a impugnação, desta vez de forma correta e completa. Mas isso NÃO ocorreu, o que pelo entendimento desta comissão, a impugnação teria apenas o condão de prejudicar o certame, ou apenas ser protelatório.

Desse modo, o edital permaneceu na íntegra. Aqui aplica-se, novamente, a preclusão: uma vez que a exigência foi mantida e a empresa do mesmo grupo econômico, decidiu participar do certame, deve-se presumir sua concordância com as regras estabelecidas, não podendo agora, após o resultado adverso, alegar ilegalidade da condição que não conseguiu (ou não procurou adequadamente) eliminar na via apropriada.

Cumpre frisar que a ADE SAMPA tem a prerrogativa de estabelecer requisitos de habilitação técnica proporcionais e justificados pelo objeto (princípio da eficiência e seleção da proposta mais vantajosa). No caso em análise, à exigência em debate guarda pertinência com o objeto e visa resguardar interesse público (segurança e qualidade), não havendo qualquer comprovação de que tenha sido inserida para restringir indevidamente a competitividade. Pelo contrário, mostra-se razoável e fundamentada, estando em consonância com entendimento jurisprudencial de que critérios técnicos específicos podem ser exigidos quando visam assegurar a adequada execução do contrato e não implicam tratamento desigual além do necessário. Assim, não prospera a alegação da recorrente de que a exigência da NBR 60065:2009 seria ilegal ou desproporcional.

#### **Da Inabilitação da Recorrente e da Habilitação da Vencedora**

Dante do exposto acima, fica claro que a recorrente TP Produções foi corretamente inabilitada no certame.

Conforme registrado em ata/relatório da Comissão de Licitação, a empresa deixou de apresentar a certificação obrigatória ABNT NBR 60065:2009 exigida pelo edital – documento este essencial para comprovar a qualificação técnica da proponente – bem como incorreu em outra falha documental (por apresentar certidão com PENDÊNCIA). Tais pendências configuram descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

À luz do princípio da vinculação ao edital, a Comissão não poderia relevar o conteúdo do documento requerido nem admitir a posterior complementação unilateral pela recorrente, sob pena de ferir a igualdade de tratamento entre licitantes.

Cabe destacar que a regra num procedimento competitivo deve ser a estrita observância dos requisitos editalícios por todos, de modo que aquele que não atende integralmente às exigências de habilitação não reúne condições de prosseguir no certame. A propósito, é pacífico que o edital constitui a "lei do certame", vinculando os participantes e a Administração.

Assim, ao deixar de cumprir uma exigência clara do edital, a recorrente assumiu o risco de inabilitação, não havendo ilegalidade ou abuso na decisão da Comissão que assim procedeu. Pelo contrário, tal decisão encontra amparo nos princípios da legalidade e da isonomia: não seria justo nem legal habilitar um licitante que apresentou documento em desacordo ao exigido, quando os demais competidores o fizeram ou estavam aptos a fazê-lo.

Com relação a certidão de débitos não inscritos na dívida ativa, diferentemente do alegado pela TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a certidão apresentada não é POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, conforme consta em seu recurso:

“A interpretação equivocada e restritiva da certidão de regularidade de débitos estaduais apresentado pela Recorrente, a qual, embora classificada como positiva com efeitos de negativa, demonstra a existência de débitos fiscais de ICMS com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento regularmente constituído (Parcelamento no 00888127-1, firmado em 07/11/2023), não configurando óbice à habilitação nos termos do edital e da legislação aplicável.”

Diferentemente da alegação da recorrente, a certidão apresentada é POSITIVA, ou seja, com pendências, a empresa TP PRODUCÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA realmente tem um parcelamento em andamento (Parcelamento no 00888127-1, firmado em 07/11/2023) mas existem outras duas pendências de transporte que NÃO CONSTAM DO PARCELAMENTO como a própria certidão diz:

Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Cardoso dos Santos Nascimento, Assessor De Apoio Fazendário II**, em 23/12/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Lidionete Duarte Martins, Agente Fiscal De Rendas**, em 24/12/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sej.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_mostrar\\_id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sej.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_mostrar_id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0056910270** e o código CRC **A1BECB19**.

Para corroborar com o entendimento desta comissão, foi solicitado ao escritório de contabilidade que presta serviço para a ADE SAMPA verificar se a certidão é POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, como alega a recorrente ou é somente POSITIVA, como é o entendimento desta comissão, o escritório retornou com o seguinte documento:

## Análise de documentação

Em análise à documentação da empresa TP Produções, concluímos que, embora tenha sido enviada uma certidão, na mesma constam pendências de "Transporte de saldo credor incorreto", desqualificando, portanto, o item de " Certidão Negativa de Débitos", uma vez que essas pendências não permitem a emissão da **CND Negativa**. Se houvesse apenas o parcelamento, a certidão sairia "Positiva com efeitos de negativa", podendo ser aceita dessa forma.

Por ser verdade, firmo a presente.

São Paulo, 30 de Maio de 2025

DAVID  
COPPOLA:04266  
328850

Autógrafo digitalizado por DAVID  
COPPOLA 042660328850  
ND: CDR\_C01/05/2006\_01/04/SOLUT Multiple v5  
GZ\_01/04/2006\_01/04/SOLUT Multiple v5  
OU\_01/04/2006\_01/04/SOLUT Multiple v5  
DAVID COPPOLA 042660328850  
Locais: 00000000000000000000000000000000  
Foi seu o autor desse documento?  
Localização: 00000000000000000000000000000000  
Data: 09/03/2006 14:03:07  
Pasta PFD Reader Versão: 2005.1.0

*David Coppola*  
CRC 1SP 167.760/0-7

Ou seja, o entendimento desta Comissão de Licitação estava correto, conforme documento produzido por profissional qualificado.

Em contrapartida, a habilitação da empresa RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS SA (THE LED), revela-se inteiramente regular. Conforme verificado, a RDA atendeu a todas as exigências do edital, inclusive apresentando a certificação técnica supramencionada, além de toda documentação jurídica, fiscal e trabalhista requerida, sem apontamento de inconsistências pela Comissão.

A RDA demonstrou, portanto, possuir a qualificação necessária e cumpriu os critérios do certame, razão pela qual foi declarada vencedora.

Não foi identificada nenhuma falha ou impedimento na habilitação da referida empresa que pudesse macular o resultado – a corrente, aliás, não apresenta argumentos concretos de irregularidade específica quanto à habilitação da RDA, limitando-se a questionar genericamente o resultado. Destarte, a adjudicação do objeto à RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS SA (THE LED) é consequência natural e legítima de sua proposta ter sido habilitada por atender plenamente aos termos do edital.

## Da Decisão

Diante de todo o exposto esta comissão entende por:

1

Conhecer do recurso apresentado pela **TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, por ser tempestivo e no mérito negar provimento:

II. Conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS SA (THE LED), e dar provimento às suas alegações;

III. Manter a Inabilitação da empresa TP PRODUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo em vista que suas alegações de recursos não foram acatadas e por conseguinte manter a habilitação da empresa RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS SA (THE LED).

Em consequência, permanece válido e eficaz o resultado da licitação tal como proclamado.

Encaminhamos o presente expediente ao Presidente da ADE SAMPA, para apreciação e avaliação quanto ao mérito, e providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.

MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Marcus Vinicius Braga Teixeira da Silva**  
**Assessor(a) III**  
Em 03/06/2025, às 16:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126942456** e o código CRC **4A0280C**.



# ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO  
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO  
Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro 01009-000 - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone:

**Processo: 8710.2025/0000174-0**

**Assunto: Recurso - Ata Carta Convite nº 005/2025 - Aquisição e instalação de Painéis de LED**

1. À luz da apresentação dos recursos, conforme documento SEI! nº 126856311, e da manifestação por parte da Gerência Jurídica, em documento SEI! nº 126856532, esta Diretoria Executiva **INDEFERE** os recursos apresentados, em concordância com a deliberação da respectiva Comissão de Seleção, conforme doc. SEI!126856170 .

2. Ao setor competente para prosseguimento.

Cordialmente,



**Renan Marino Vieira**  
**Diretor-Presidente**  
Em 03/06/2025, às 15:11.



**Musa Pino Miranda**  
**Diretor(a)**  
Em 03/06/2025, às 15:17.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126878439** e o código CRC **0CF52A70**.

---